

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.531/10

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Darcy Avelino da Silva Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2295/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.531/10, referente à Aposentadoria Voluntaria, com proventos integrais, da Sra. Darcy Avelino da Silva, Matrícula nº 50.075-5, Professora Polivalente, lotada na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.531/10

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Prefeito Municipal de Santa Rita, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a Sra. Darcy Avelino da Silva, Matrícula nº 50.075-5, Professora Polivalente, lotada na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita, que contava, à época do ato, com 28 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço, e idade de 52 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator